



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.900294/2010-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.689 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de outubro de 2021
Recorrente POSTO ARCO IRIS DE ROSEIRA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. Sendo observadas as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a elas inerentes, não resta evidenciado o cerceamento do direito de defesa que possa caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXATIDÃO MATERIAL. COMPROVAÇÃO DA OPÇÃO PELO LUCRO REAL-ESTIMATIVA MENSAL

Em caso de inexatidão material no preenchimento dos documentos que comprovam a opção do contribuinte pelo Lucro Real - Estimativas Mensais, os autos deverão retornar à Unidade de Origem, pois tal fato não pode impedir que seja efetuada uma nova análise do direito creditório reclamado, sob pena de inviabilizar a busca pela verdade material no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a nulidade suscitada e, no mérito, dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para que seja efetuada a continuação da análise do direito creditório, devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara dos Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carlos Alberto Benatti Marcon

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-002.689 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10860.900294/2010-85

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação(Per/DComp) n.º 10543.56022.260405.1.3.02-6490, em 26.04.2005, e-fls. 41-45, para compensação dos débitos ali confessados, utilizando-se do crédito referente ao Saldo Negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ no valor original de R\$ 17.808,65, o qual atualizado de acordo com a taxa Selic acumulada(6,08%) atingiu o montante de R\$ 18.891,42, relativo ao ano-calendário de 2000, apurado pelo regime de tributação pelo lucro real na forma de apuração anual.

Consta no Despacho Decisório à e-fls.34-37:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CREDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	17.808,65	0,00	0,00	0,00	17.808,65
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 17.808,65 Valor na DIPJ: R\$ 17.808,63

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 17.808,63

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível. (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PERD/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

41875.83996.260405.1.3.02-5879	36037.80847.270405.1.3.02-0639
32951.39852.270405.1.3.02-0001	10543.56022.260405.1.3.02-6490
07961.30355.270405.1.3.02-5414	41279.77878.270405.1.3.02-1899
42529.09415.270405.1.3.02-7146	

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei no 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional).
Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, em 15.03.2010, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, e-fls. 02-21, a qual teve o seguinte Acórdão da 2ª Turma da DRJ/SDR n.º 15-45.952, de 13 de fevereiro de 2019, e-fls. 136-144:

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Recurso Voluntário

A Recorrente apresentou o recurso voluntário, em 26/03/2019, discorrendo sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, importando mencionar que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II - DOS FATOS

Irresignada com a não confirmação integral de seu crédito em sede de despacho decisório, a ora Recorrente apresentou a competente Manifestação de Inconformidade, demonstrando, preliminarmente, que os créditos tributários decorrentes dos fatos geradores de 2001 foram alcançados pela decadência, nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

No mérito, comprovou a legitimidade do pleito, esclarecendo, em síntese, que o Saldo Negativo foi formado pelos recolhimentos das estimativas dos meses de abril a dezembro de 2000, que somaram o exato valor de R\$ 17.808,65, sendo que, por um mero equívoco formal, referidas estimativas foram declaradas de forma agrupada nas DCTFs relativas ao 2º, 3º e 4º trimestre de 2000, as quais, por sua vez, indicaram a forma de tributação como sendo o Lucro Real Trimestral.

A Recorrente comprovou de forma cabal e irretorquível em sua defesa exordial que a verdadeira forma de tributação elegida fora o Lucro Real Anual/Estimativa Mensal, conforme declarado na DIPJ e contabilizados nos razões do período, não restando dúvidas de que apenas incorrera em mero equívoco formal quando do preenchimento das DCTFs, sendo incontestado o direito à restituição do Saldo Negativo apurado com base no Lucro Real Anual, por ser esta a forma de tributação praticada à época.

A despeito do transparente crédito a que faz jus a ora Recorrente e dos diversos documentos acostados aos autos, ao analisar a Manifestação de Inconformidade, entendeu a DRJ/SDR por afastar a preliminar suscitada e, no mérito, julgar improcedente a defesa apresentada, ao espúrio argumento de que a Recorrente não teria manifestado a opção pelo lucro real na forma prevista no § único do art. 3º da Lei 9.430/96.

Ocorre que as autoridades julgadoras sequer analisaram ou confrontaram todo o arcabouço documental apresentado pela ora Recorrente, que refletem a indubitável opção pelo lucro real anual, escorando a decisão em um formalismo excessivo, desprezando por completo os meros equívocos formais cometidos pela Recorrente e, evidentemente, a realidade dos fatos, em total afrontas as princípios mais basilares do direito.

Nobres Conselheiros, com a devida vênia, é de rigor a reforma do acórdão proferido pela E. DRJ/SDR eis que despreza toda documentação colacionada aos autos que comprova ter a Recorrente optado pela tributação do IRPJ com base em estimativas mensais, bem como defende um formalismo exacerbado no que tange às informações declaradas em DCTF quanto à opção pela forma de tributação, concluindo nas entrelinhas que eventuais erros meramente formais não poderiam ser superados pelas autoridades administrativas, entendimento este que vai de encontro aos princípios mais comezinho e à própria jurisprudência deste Tribunal.

III. PRELIMINARMENTE

III.1 – DA NULIDADE DA DECISÃO DA DRJ EM RAZÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DAS PROVAS APRESENTADAS

A origem do crédito pleiteado no PER/DCOMP inicial n.º 10543.56022.260405.1.3.02-6490 decorre do Saldo Negativo de IRPJ, ano-calendário de 2000, exercício 2001, o valor originário de R\$ 17.808,63, o qual foi devidamente declarado na Ficha 12A da DIPJ 2001 (Anexo 05 da Manifestação de Inconformidade).

Referido Saldo Negativo de IRPJ foi composto unicamente pelas estimativas mensais calculadas e devidas entre abril a dezembro de 2000, acertadamente declaradas na Ficha 11 da DIPJ 2001, nas respectivas montas de R\$ 1.647,79 (abril), R\$ 1.615,18 (maio), R\$ 1.725,34 (junho), R\$ 2.140,91 (julho), R\$ 2.676,14 (agosto), R\$ 1.778,06 (setembro), R\$ 1.732,08 (outubro), R\$ 2.146,17 (novembro) e R\$ 2.346,96 (dezembro), as quais, logicamente, somaram o valor total de R\$ 17.808,63, ora pleiteado.

Através do despacho decisório n.º 858245410, o pleito foi integralmente indeferido ao argumento de que não teriam sido localizados os pagamentos das aludidas estimativas mensais realizados por meio de DARF.

Em sede de Manifestação de Inconformidade a ora Recorrente esclareceu que, por um lapso, informou equivocadamente no PER/DCOMP inicial que as tais estimativas teriam sido quitadas por um único DARF, quando em verdade foram emitidos diversos DARFs distintos, que se prestaram para quitar cada uma das estimativas mensais calculadas entre abril e dezembro de 2000. Ou seja, por um mero equívoco formal, a Recorrente deixou de discriminar no PER/DCOMP cada um dos DARFs relativos às estimativas de abril a dezembro, informando apenas um dos DARFs transmitidos.

Além do aludido equívoco, esclareceu também em sua defesa exordial que as estimativas devidas nos meses de abril a dezembro de 2000 foram erroneamente declaradas de forma agrupada nas DCTFs do 2º, 3º e 4º trimestre de 2000, ou seja, somou-se as estimativas mensais de abril a junho, julho a setembro e outubro a dezembro, sendo que a Recorrente, ao invés de indicar a forma de tributação como sendo o Lucro Real Anual/Estimativas Mensais, indicou equivocadamente o Lucro Real Trimestral.

Ademais, igualmente com relação aos débitos apurados em 2000, a Recorrente teria declarado equivocadamente o código de receita 2089 (*IRPJ das PJ que apuram o imposto pelo Lucro presumido*), quando o correto seria 5993 (*Optantes pela apuração com base no Lucro Real/Estimativa Mensal*).

Diante disso, com vistas a demonstrar os simplórios e superáveis equívocos cometidos, em especial quando do preenchimento das DCTFs do 2º, 3º e 4º trimestre, a ora Recorrente colacionou em sua Manifestação de Inconformidade as cópias da DIPJ 2001 (Anexo 05 da Manifestação de Inconformidade), os comprovantes de pagamento de cada uma das estimativas mensais de abril a dezembro de 2000 (Anexo 07 da Manifestação de Inconformidade) e as cópias do Razão Contábil e Livro Diário (Anexo 08 da Manifestação de Inconformidade), que fazem prova cabal de que a tributação do IRPJ de 2000 fora realizada com base no Lucro Real/Estimativas Mensais.

Ocorre que a DRJ, ao invés de analisar os documentos colacionados, simplesmente decidiu por despreza-los, deixando de se manifestar acerca do cálculo mensal e contabilização do IRPJ (mês a mês) nos razões e livros diários, baseando suas conclusões na literalidade das informações constantes da DCTF e num formalismo excessivo, no sentido de que a Recorrente teria apurado o IRPJ com base no lucro real trimestral, ignorando por completo a realidade dos fatos, em total afrontas aos princípios mais basilares do direito, em especial o princípio da verdade material.

Cita os ensinamentos de determinada autora para concluir que no processo administrativo o julgador deve sempre buscar a verdade material, impondo-se, para tanto, a análise de todas as provas carreadas aos autos, independente da instância em que foram apresentadas.

No caso, as provas da opção da adoção pela Recorrente quanto à forma de pagamento prevista no art. 2º da Lei n.º 9.430, de 1996 – Pagamento por Estimativa – foram simplesmente ignoradas por formalismo extremo, o que é inadmissível.

Nos estritos termos do §2º, do artigo 38, da Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, “*somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados QUANDO SEJAM ILÍCITAS, IMPERTINENTES, DESNECESSÁRIAS OU PROTELATÓRIAS*”, situações essas não verificada nos autos.

Com efeito, estava a autoridade recorrida obrigada a analisar a totalidade dos documentos acostados e, tendo se furtado deste dever, acabou por proferir decisão nula, face a manifesta preterição do direito de defesa da Recorrente. Eis o que prescreve o art. 59, inciso II do Decreto 70.235/79:

“Art.59. São nulos:

I-os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

I-os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”

Assim, a decisão da DRJ que sequer analisou os documentos contábeis comprobatórios da tributação do IRPJ com base em estimativas mensais é manifestamente nula, notadamente por preterir o direito de defesa da Recorrente e ferir o princípio da verdade material, nos estritos termos do art. 59, inciso II do Decreto 70.235/79.

Cita algumas jurisprudências administrativas sobre o tema, por meio das quais tenta provar que é nulo o Despacho Decisório, assim como a decisão de 1ª Instância que deixa de apreciar alegações e documentos relevantes à solução do litígio apresentados na impugnação.

IV. DO MÉRITO

IV.1. DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO

Antes de adentrarmos no mérito do feito, importante salientar que a Recorrente informou alguns erros no preenchimento das DCOMPs vinculadas ao presente crédito, contudo, tendo em vista que o despacho decisório realizou a vinculação das compensações declaradas com o crédito requerido, bem como que a DRJ não se manifestou de forma contrária quanto a esse ponto, entende-se que tais equívocos restaram devidamente superados.

Como já amplamente discorrido nos tópicos acima, o Saldo Negativo de IRPJ foi composto unicamente pelas estimativas mensais calculadas e devidas entre abril a dezembro de 2000, acertadamente declaradas na Ficha 11 da DIPJ 2001, nas respectivas montas de R\$ 1.647,79 (abril), R\$ 1.615,18 (maio), R\$ 1.725,34 (junho), R\$ 2.140,91 (julho), R\$ 2.676,14 (agosto), R\$ 1.778,06 (setembro), R\$ 1.732,08 (outubro), R\$ 2.146,17 (novembro) e R\$ 2.346,96 (dezembro), as quais, logicamente, somaram o valor total de R\$ 17.808,63, ora pleiteado.

A ora Recorrente, por um lapso meramente superável, informou equivocadamente no PER/DCOMP inicial que as estimativas que compuseram o SN de IRPJ teriam sido quitadas por um único DARF, quando em verdade foram emitidos diversos DARFs distintos, que se prestaram para quitar cada uma das estimativas mensais calculadas entre abril e dezembro de 2000. Ou seja, por um mero equívoco formal, a Recorrente deixou de discriminar no PER/DCOMP cada um dos DARFs relativos às estimativas de abril a dezembro, informando apenas um dos DARFs transmitidos.

O ponto fulcral a ser decidido é outro. Teria a Recorrente se manifestado quanto à adoção da forma de pagamento prevista no art. 2º da Lei nº 9.430/96 Pagamento por Estimativa? Obviamente que sim!! Entretanto, por formalismo exacerbado, a DRJ entendeu que não.

Assim, passa-se a esmiuçar a adoção pela Recorrente da forma de pagamento prevista no art. 2º da Lei nº 9.430/96 – Pagamento por Estimativa -, razão pela qual faz jus ao crédito pleiteado.

As estimativas devidas nos meses de abril a dezembro de 2000 foram erroneamente declaradas de forma agrupada nas DCTFs do 2º, 3º e 4º trimestre de 2000, ou seja, somou-se as estimativas mensais de abril a junho, julho a setembro e outubro a dezembro, sendo que a Recorrente, ao invés de indicar a forma de tributação como

sendo o Lucro Real Anual/Estimativas Mensais, indicou equivocadamente o Lucro Real Trimestral.

Igualmente com relação às estimativas de abril a setembro de 2000, a Recorrente teria declarado equivocadamente o código de receita 2089 (*IRPJ das PJ que apuram o imposto pelo Lucro presumido*), quando o correto seria 5993 (*Optantes pela apuração com base no Lucro Real/Estimativa Mensal*).

Isso porque, devido à informação equivocada constante da DCTF, os comprovantes de arrecadação foram preenchidos incorretamente, notadamente no que se refere aos campos “período de apuração” e “data do vencimento”.

No entanto, o fato é que referidos equívocos são formais e não afastam o fato de que a Recorrente optou legalmente pela forma de pagamento prevista no art. 2º da Lei nº 9.430/96 – Pagamento por Estimativa.

Ora, nos termos da Lei 9.430/96, refletida no então vigente artigo 222, do Regulamento do Imposto de Renda, para que o critério temporal passe de trimestral para anual era necessário expressa manifestação do sujeito passivo, acompanhada do pagamento das estimativas. **No caso, a opção claramente se deu com a apresentação da DIPJ, tendo sido calculadas as estimativas mensais, tal como refletido nos registros contábeis do Razão e Livro Diário.**

Registre-se que TODOS os recolhimentos foram efetuados na data de vencimento das respectivas estimativas mensais, não havendo atrasos nos pagamentos, conforme se observa dos comprovantes de quitação colacionados no Anexo 07 da Manifestação de Inconformidade.

Nesse diapasão, com o fito de esclarecer que os débitos recolhidos se referem às estimativas de IRPJ apuradas com base no Lucro Real/Estimativa Mensal, a ora Recorrente anexou a DIPJ do período, a qual reflete acertadamente na Ficha 11 a apuração mensal das estimativas, corroborada pelas cópias dos registros contábeis realizados nos Livros Razão e Diário do ano-calendário de 2000, especificamente na conta nº 24992-0 *Imposto de Renda* (Anexo 08 da Manifestação de Inconformidade).

Vejamos o seguinte caso prático relativo ao mês de julho de 2000, para o qual a ora Recorrente declarou em sua DIPJ, notadamente na Ficha 11, o valor a pagar de R\$ 2.140,91. Confira-se:

Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa	
Discriminação	Julho Valor
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA	
Com Base na Receita Bruta e Acréscimos	
01. Base de Cálculo do Imposto de Renda	14.272,75
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02. A Alíquota de 15%	2.140,91
03. Adicional	0,00
04. Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05. (-) Deduções de Incentivos Fiscais	0,00
06. (-) Imposto de Renda Devido em Meses Anteriores	
07. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	0,00
08. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público	0,00
10. (-) Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	
11. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	2.140,91
12. PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
13. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
14. PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00

Ocorre que o valor da estimativa mensal de julho no valor de R\$ 2.140,91 foi agrupado às estimativas de agosto e setembro, nas respectivas montas de R\$ 2.676,14 e R\$ 1.778,06, sendo que, por um mero lapso, a Recorrente declarou a soma desses valores, qual seja R\$ 6.595,11, na DCTF do 2º trimestre de 2000:

43.667.922/0001-60 3o. TRIMESTRE/2000		Página 56
Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$		
GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS		
CÓDIGO RECEITA : 2089-1		
DENOMINAÇÃO : IR das PJ que apuram o imposto pelo lucro presumido		
PERIODICIDADE: Trimestral PERÍODO DE APURAÇÃO: 3º Trimestre		
DÉBITO APURADO		6.595,11
CRÉDITOS VINCULADOS		
- PAGAMENTO		6.595,11
- COMPENSAÇÃO COM DARF		0,00
- COMPENSAÇÃO SEM DARF		0,00
- PARCELAMENTO		0,00
- SUSPENSÃO		0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS		6.595,11
SALDO A PAGAR		0,00
Débito Apurado-R\$		Total: 6.595,11
Total do imposto líquido a pagar, apurado no período, antes de efetuadas as compensações.		
TOTAL: 6.595,11	Quantidade de Quotas: 1	
Pagamento-R\$		Total: 6.595,11
Relação de DARF vinculados ao Débito:		
PA: 30/09/2000	CNPJ: 43.667.922/0001-60	Código da Receita: 2089
Data de Vencimento: 31/10/2000		Nº de Referência:
Valor do Principal: 6.595,11		

Entretanto, da leitura do comprovante de pagamento da estimativa de julho, ainda que contenha equívocos de preenchimento, como, por exemplo, o código de receita, resta evidente que referido valor foi recolhido de forma apartada, desassociado das estimativas de agosto e setembro, senão vejamos:

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:

Contribuinte:	ROSEIRA SOC DE DESENVOLVIMENTO DE TURISMO E COM LTDA
Número de inscrição no CNPJ:	43.667.922/0001-60
Data de Arrecadação:	31/08/2000
Banco / Agência Arrecadadora:	001 / 2648
Número do Pagamento:	983240201-3
Período de Apuração:	30/09/2000
Data de Vencimento:	31/10/2000
Valor no Código de Receita 2089:	2.140,91
Valor Total:	2.140,91
Observação:	

Veja que o valor da estimativa de julho foi recolhido no mês subsequente, qual seja agosto/2000, sendo que tal racional se aplica para todas as estimativas que compuseram o SN de IRPJ em análise.

Apresenta, também, os registros contábeis do Razão e Livro Diário para provar que foi cometido apenas um equívoco formal quando do preenchimento da DCTF, sendo que o verdadeiro regime de apuração adotado foi o Lucro Real/Estimativa Mensal.

Seguindo com os argumentos da Recorrente:

Pois bem, a despeito de todo esse acervo probatório, a DRJ concluiu que a Recorrente não teria manifestado a opção pelo lucro real, com pagamento por estimativas mensais, na forma prevista no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.430/96, ou seja, com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Tal assertiva não passa de tamanha inverdade, justamente porque, como se observa da DIPJ, a ora Recorrente não apurou valor de IRPJ a pagar para os meses de janeiro,

fevereiro e março, mas tão apenas em abril, sendo que houveram equívocos formais de preenchimento da DCTF e DARFs, os quais são facilmente superados pela análise dos registros contábeis.

Além disso, o v. acórdão recorrido asseverou espuriamente que a entrega da DIPJ/2001 sob tal forma não é o meio legal de manifestar sua opção, sendo que, uma vez que os débitos foram confessados em DCTF sob a forma de tributação pelo lucro real trimestral, não se poderia atender ao pleito da Recorrente como se ela tivesse optado pelo pagamento por estimativa, entendendo que a Recorrente deveria ter apresentado um PER/DCOMP para cada um dos períodos de apuração (trimestral).

Com o devido respeito, é absurda a conclusão das autoridades julgadoras, que se pautaram num excesso de rigor e formalismo, apegando-se apenas à informação constante da DCTF e desprezando todos os outros documentos comprobatórios do direito da Recorrente, em especial os registros contábeis.

A decisão da DRJ não pode prevalecer na medida em que a verdade material sobrepõe-se aos formalismos estritos, consoante pacífica jurisprudência do CARF:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2002

PROVA DE CRÉDITO. VERDADE MATERIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Em homenagem aos princípios da VERDADE MATERIAL E DO FORMALISMO MODERADO, NO PROCESSO ADMINISTRATIVO é

possível a apresentação de documentos pelo contribuinte, após a impugnação do lançamento, que esclareçam os fatos e que comprovem a origem do crédito.

(acórdão, 1003-000.420, 12/02/2019)

Veja-se que a jurisprudência prima pelo formalismo moderado, previsto na Lei n.º 9.784/99, conforme artigo 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX. O objetivo principal do princípio do formalismo moderado é atuar em favor do administrado. Isso significa que a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado.

O formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas.

Ou seja, em respeito ao formalismo moderado, a Recorrente não pode ser prejudicada pelo cometimento de simplórios e superáveis erros formais quando do preenchimento de suas obrigações acessórias e dos DARFs, haja vista que, conforme amplamente demonstrado acima, a Recorrente expressamente manifestou sua opção pelo lucro real anual com a entrega da DIPJ.

Inclusive, o erro no código de preenchimento dos DARFs foi superado pela própria DRJ, a qual, entretanto, manteve a negativa do crédito pelo argumento central de erro no preenchimento da DCTF, que não constaria a opção pelo lucro real.

Entretanto, é imperioso rememorar que o mero erro de preenchimento da DCTF não pode ser justificativa pra negativa do crédito, tanto que o Parecer Normativo 02/2015 permite a retificação da DCTF inclusive após a transmissão do Perdcomp.

Vejam os que dispõe o Parecer:

*As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que **confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.***

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010

(...)

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios

Com efeito, a DCTF poderia inclusive ter sido retificada para ficar em consonância com a DIPJ transmitida, no qual resta indubitável a opção pela forma de pagamento prevista no art. 2º da Lei nº 9.430/96 – Pagamento por Estimativa.

Não por outra razão que o CARF vem decidindo, de forma pacífica, que o erro de preenchimento da DCTF não afasta o direito creditório, *verbis*:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2001

DIREITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DE ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DE DCTF NÃO RETIFICADA. LEGITIMIDADE.

Ainda que expirado o prazo para retificação da DCTF, é legítimo o direito de repetição de indébito tributário decorrente de seu preenchimento incorreto, desde que o erro seja suficientemente comprovado por documentação hábil e idônea e que não tenha decaído o direito de restituição do crédito vindicado.

(acórdão 1002-000.532, de 05/12/2018)

Vejam, o erro no preenchimento da DCTF é plenamente superável, face a existência dos demais documentos comprobatórios do crédito.

O fato é que, a despeito dos equívocos cometidos, a Recorrente manifestou expressamente a sua opção pelo lucro real anual, através da apresentação da correspondente DIPJ. Ademais, efetivamente efetuou os recolhimentos das estimativas de IRPJ que compõem o Saldo Negativo pleiteado, totalizando o montante de R\$ 17.808,63, restando incontestado que referido valor foi disponibilizado aos cofres públicos, não podendo tais pagamentos serem simplesmente ignorados, haja vista que pleiteados antes do prazo 05 anos.

Do contrário, negar o crédito tão apenas sob o fundamento de que deveria ter sido transmitido um PER/DCOMP para cada suposto período de apuração (trimestral), além de configurar um formalismo exacerbado, sobrepondo-se à verdade real dos fatos, restará caracterizado patente enriquecimento ilícito da Fazenda.

Não dar procedência ao recurso do contribuinte implica em consentir com o enriquecimento sem causa do erário que cobra valores irreais, calcados em uma inverdade, privilegiada pela forma. Enriquecer ilicitamente é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio em qualquer circunstância. É uma prova real de arbitrariedade. E a Recorrente tem convicção que com arbitrariedades este Colegiado não pactua.

Diante do todo exposto, é o presente para requerer a reforma do v. acórdão recorrido, para o fim de que seja reconhecida a integralidade do Saldo Negativo apurado no ano-calendário de 2000, exercício 2001, com a consequente homologação das compensações declaradas, haja vista todo o arcabouço probatório colacionado ao feito que é suficiente para comprovar o direito a que a Recorrente faz jus.

VI. - DO PEDIDO

Diante do todo exposto, é o presente para requerer a esta Egrégia Corte que se digne a conhecer e dar provimento ao presente Recurso Voluntário, reconhecendo, preliminarmente, a nulidade acima apontada, haja vista a ausência de análise pormenorizada dos documentos colacionados ao feito, em patente afronta ao princípio da verdade material.

Caso não acolhida a preliminar acima, requer-se que o presente recurso seja integralmente provido para reformar integralmente o acórdão recorrido, pela comprovação do crédito pleiteado, para o fim de que seja reconhecido integralmente o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, exercício 2001 e, consequentemente sejam homologadas as declarações de compensação apresentadas.

Na remota hipótese de assim não entenderem os Ilustres Julgadores, requer a Recorrente a realização de diligência fiscal, a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas, nos termos do inciso IV, do artigo 16, do Decreto n.º 70.235/72.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Benatti Marcon, Relator.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151, do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Em atendimento ao princípio da congruência (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972), o presente julgamento tem como base o exame do mérito da existência do crédito relativo ao Saldo Negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ no valor original de R\$ 17.808,63, referente ao ano-calendário de 2000, apurado pelo regime de tributação pelo lucro real na forma de apuração anual.

Conforme já mencionado, o Despacho Decisório não reconheceu o valor pleiteado pela Recorrente, e a decisão de primeira instância considerou improcedente a manifestação de inconformidade. Veja o demonstrativo a seguir:

VALOR DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO	DESPACHO DECISÓRIO	DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – DRJ	DELIMITAÇÃO DA LIDE
A	B	C	D=A-C
R\$ 17.808,63	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 17.808,63

Análise das Alegações da Recorrente

Como visto, a Recorrente entende que a decisão de 1ª instância é manifestamente nula, uma vez que segundo ela, a DRJ desprezou na sua análise os documentos colacionados, especialmente os documentos contábeis comprobatórios da tributação do IRPJ com base nas estimativas mensais, concluindo que houve preterição do direito de defesa e ferir o princípio da verdade material, invocando para si o artigo nº 59, II, do Decreto nº 70.235/1972.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

[...]

O fato da 1ª instância não citar textualmente as suas verificações nos documentos apresentados, não significa que ela os ignorou na sua análise.

Vale frisar que decidir contrário às pretensões da Recorrente e não analisar os documentos comprobatórios apresentados, são maneiras de agir totalmente distintas.

Embora seja um importante elemento subsidiário na análise do presente caso, a contabilização dos pagamentos não é mais do que a apresentação dos próprios comprovantes de pagamento e a forma como foram declarados à Fazenda Nacional.

É importante lembrar que o julgador administrativo não está obrigado a refutar, um a um, todos os argumentos aduzidos pela Recorrente, bastando analisar com clareza as questões essenciais e suficientes ao julgamento, conforme jurisprudência consolidada também no âmbito do próprio STJ. A seguir um exemplo:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.133 - MG (2012/0168315-9)

5. Inexiste ofensa do art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

A decisão da 1ª instância não teve como fulcro central a contabilização dos pagamentos, e sim a existência física deles e o código neles inseridos, que indicam a opção pela forma de apuração do IRPJ, bem como a informação na DComp e na DCTF.

Não há como aceitar a nulidade requerida pela Recorrente se nenhum prejuízo foi a ela causado, até porque com ou sem a contabilização acostada aos autos, em nada interferiria na decisão. Em suma, não há nulidade sem prejuízo.

Enfim, a peça de defesa foi regularmente analisada pela autoridade de primeira instância, sendo observadas as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a elas inerentes. Assim, não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa que possa caracterizar a nulidade do ato administrativo. (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da CF, art. 6º da Lei nº 10.593/2001, art. 50 da Lei nº 9.784/1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235/972).

Isto posto, voto em rejeitar a preliminar suscitada pela Recorrente.

Mérito

Como constatado, a Recorrente incorreu em uma série de erros que culminaram com o não reconhecimento da existência do direito creditório referente ao saldo negativo de

IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2000, como também não foram homologadas as compensações declaradas.

Erros como: informar no PER/DCOMP que as estimativas foram pagas por um único DARF, quando na realidade foram efetuados por diversos DARF's (de abril a dezembro de 2000); estimativas de abril a dezembro de 2000 declaradas na DCTF de forma agrupada por trimestre, indicando também como Lucro Real Trimestral ao invés de Lucro Real Anual, que era o seu desejo, e débitos apurados em 2000 declarados com o código 2089 (IRPJ-Lucro Presumido) ao invés de 5993 (IRPJ - Optantes pela Apuração com Base no Lucro Real - Estimativa Mensal).

O contribuinte alega que o erro de preenchimento do Perdcomp não foi fundamento da decisão da DRJ, não merecendo maiores digressões.

Veja o comentário da Recorrente:

O equívoco no preenchimento do Perdcomp obviamente não tem o condão de afastar o crédito litigado, consoante pacífica jurisprudência deste Colendo Tribunal Administrativo, a exemplo dos acórdãos 1402-002.228, 1102-001.295, dentre muitos outros. Tanto é assim que o erro do preenchimento do Perdcomp não foi fundamento da decisão da DRJ, não merecendo maiores digressões.

Frise-se que último parágrafo da decisão é citado que o Perdcomp não pode ser retificado depois da decisão administrativa.

A Recorrente insiste em afirmar e é o seu propósito que esta instância reconheça que ela optou pela forma de pagamento do IRPJ com base no artigo 2º da Lei nº 9.430/1996, reproduzido a seguir (vigente à época dos fatos):

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Não há como negar que o ponto central da lide é o reconhecimento ou não da opção pela forma de pagamento do IRPJ, ou seja, Apuração com Base no Lucro Real-Estimativa Mensal.

Contesta a decisão de 1ª instância ao afirmar que houve desprezo aos documentos por ela apresentados, e principalmente, por não ter reconhecido que a Recorrente manifestou a opção pelo lucro real, com pagamento por estimativas, com base na DIPJ por ela apresentada.

A DRJ entendeu que o fato de entregar a DIPJ sob a forma Apuração com Base no Lucro Real-Estimativa Mensal 2001 não é o meio legal de manifestar sua opção. Além disso, os débitos foram confessados em DCTF sob a forma de tributação pelo lucro real trimestral, bem como todos os recolhimentos efetuados foram alterados pela interessada de forma a serem alocados a tais débitos.

Passa-se a analisar a questão sobre a DIPJ constituir-se em um meio de manifestar a opção pela forma de apuração e pagamento.

O artigo 2º da Lei 9.430/1996, citado anteriormente, faculta à pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada.

Optando por essa forma de pagamento, ela se torna irretratável para todo o ano-calendário, sendo ela manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade. Esse é o mandamento do artigo 3º, parágrafo único, da citada Lei:

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretratável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

No entanto, pode ocorrer a situação em que a pessoa jurídica optante por essa forma de apuração e pagamento do imposto, apure prejuízo no mês de janeiro, o que em princípio a deixaria impossibilitada de atender ao § único, do artigo 3º, da Lei nº 9.430/1996.

O remédio para esta situação está no artigo nº 35, da Lei 8.981/1995, com nova redação dada pela lei nº 9.065/1995, o qual dispõe que a pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso. Veja a seguir:

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

Essa suspensão ou redução do pagamento do imposto é aplicável em qualquer mês do ano-calendário, inclusive no mês de janeiro. Veja o parágrafo 2º desse mesmo artigo:

§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

No mesmo sentido, a Instrução Normativa nº 93, de 24 de dezembro de 1997, vigente à época dos fatos:

Art. 11. O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 3º a 6º.

Parágrafo único. Ocorrendo apuração de prejuízo fiscal, a pessoa jurídica estará dispensada do pagamento do imposto correspondente a esse mês.

Importa frisar, que conforme os artigos 12, § 5º e 13, I e II, da citada IN, vigente à época dos fatos, são obrigatórios os registros dos balanços ou balancetes no livro Diário e no Livro de Apuração do Lucro Real-LALUR.

Art. 12. Para os efeitos do disposto no art. 10:

[...]

§ 5º O balanço ou balancete, para efeito de determinação do resultado do período em curso, será:

- a) levantado com observância das disposições contidas nas leis comerciais e fiscais;*
- b) transcrito no livro Diário até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês.*

Art. 13. A demonstração do lucro real relativa ao período abrangido pelos balanços ou balancetes a que se referem os arts. 10 a 12, deverá ser transcrita no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, observando-se o seguinte:

I - a cada balanço ou balancete levantado para fins de suspensão ou redução do imposto de renda, o contribuinte deverá determinar um novo lucro real para o período em curso, desconsiderando aqueles apurados em meses anteriores do mesmo ano-calendário;

II - as adições, exclusões e compensações, computadas na apuração do lucro real, correspondentes aos balanços ou balancetes, deverão constar, discriminadamente, na Parte A do LALUR, para fins de elaboração da demonstração do lucro real do período em curso, não cabendo nenhum registro na Parte B do referido Livro.

A Recorrente não apresentou qualquer documento relacionado à essas obrigações, fato que deveria ocorrer por ocasião da apresentação da Manifestação de Inconformidade.

A legislação tributária na busca de um estabilidade jurídica, fixa limites temporais para que se possa fornecer provas ou argumentos, impedindo que sejam apresentados a qualquer momento, isto é, não podendo ficar ao alvedrio do contribuinte.

E é o que se constata no artigo n.º 16, III, do Decreto n.º 70.235/1972, que estabelece que as provas devem ser apresentadas com a impugnação. Veja a seguir:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

No entanto essa regra é excepcionada pelas situações previstas no parágrafo 4º do citado artigo. Veja a seguir:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

A Recorrente, ao afirmar que “não pode ser prejudicada pelo cometimento de simplórios e superáveis erros formais quando do preenchimento de suas obrigações acessórias e dos DARFs, haja vista que, conforme amplamente demonstrado expressamente manifestou sua opção pelo lucro real anual com a entrega da DIPJ”, ela confessa implicitamente uma total desatenção pela obrigações acessórias, esquecendo-se que elas decorrem da legislação tributária e que pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Veja o artigo n.º 113 do CTN, a seguir:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (Grifo Nosso)

Em relação ao erro no código de preenchimento dos DARF's, especialmente as estimativas de abril a setembro de 2000, onde a Recorrente declarou o código de receita 2089-IRPJ – Lucro Presumido, não trata-se de um simples erro.

Convém salientar que o código da receita a ser indicado no DARF é extremamente importante e fator complementar da opção pelo pagamento do imposto a ser exercida pelo Contribuinte.

De nada adianta indicar na DIPJ a opção pelo pagamento com Base no Lucro Real-Estimativa Mensal e, no documento que comprova o recolhimento(DARF), o código indicar outra opção.

De 7(sete) DARF's pagos, e-fls.111-117, sendo 6(seis) em 2000 e 1(um) em janeiro de 2001, 4(quatro) foram recolhidos com o código de pagamento 2089.

Ressalte-se que a retificação do DARF é procedimento de competência da unidade da RFB a requerimento da Recorrente ou de ofício a ser efetivado na forma, no tempo e no lugar corretos, conforme determina a Instrução Normativa nº 672, de 30 de agosto de 2006, que revoga formalmente a partir de 2 de outubro de 2006, sem interrupção de sua força normativa, a Instrução Normativa SRF no 403, de 11 de março de 2004.

Instrução Normativa nº 672

Art. 13. O direito de o contribuinte retificar erros cometidos no preenchimento de Darf ou Darf-Simples extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento efetuado à Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Constatado evidente erro de fato no preenchimento do documento, poderá ser efetuada retificação de ofício nos termos do art. 10 desta Instrução Normativa, não estando adstrita ao prazo de que trata o caput deste artigo.

DA RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO

Art. 10. Independentemente de pedido, a unidade retificadora promoverá de ofício a retificação de Darf ou Darf-Simples quando constatado evidente erro de preenchimento do documento.

§ 1º A retificação de ofício de Darf ou Darf-Simples será precedida da formalização de processo administrativo, no qual o servidor que identificou o erro fará constar as evidências da ocorrência.

§ 2º Será admitida a retificação de ofício de Darf ou Darf-Simples eletrônicos decorrentes de compensação tributária efetuada no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi), por erros cometidos por ocasião da geração dos mesmos, exceto os relativos ao campo "CPF/CNPJ" .

Instrução Normativa SRF no 403

Art. 12. O direito de o contribuinte retificar erros cometidos no preenchimento de Darf ou Darf-Simples extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento efetuado à Fazenda Nacional.

Art. 8º Independentemente de pedido, a unidade da SRF promoverá retificação de ofício de Darf ou Darf-Simples, nas hipóteses de erros comprovadamente cometidos pelo contribuinte no preenchimento do documento.

§ 1º A retificação de ofício de Darf ou Darf-Simples será precedida da formalização de processo administrativo, do qual deverá constar representação dirigida à autoridade a

que se refere o artigo anterior, formulada pelo servidor que identificar o erro de preenchimento, bem assim as evidências da ocorrência do referido erro.

§ 2º O contribuinte deverá ser cientificado da retificação de ofício de que trata o caput.

§ 3º Será admitida a retificação de ofício de Darf ou Darf-Simples eletrônicos decorrente de compensação tributária efetuada no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi), por erros cometidos por ocasião da geração dos mesmos, exceto os relativos ao campo "CPF/CNPJ".

No entanto, tendo em vista a ocorrência de inexatidões materiais no preenchimento do PER/DCOMP, DCTF e DARFs, e uma vez juntados aos autos elementos probatórios hábeis que se caracterizam como início de prova, tal fato não pode impedir que seja efetuada uma nova análise do direito creditório reclamado, à luz do Parecer Normativo Cosit n.º 2/2015:

Conclusão

22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB n.º 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;
- e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

- f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e
- g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

Revela-se útil reproduzir o item 51 do Parecer Normativo nº 08, de 03 de setembro de 2014:

51. Extrai-se do exposto que, se o contribuinte apresentar petição com alegação de erro de fato no preenchimento da Dcomp após o prazo de trinta dias estabelecido no §7º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ou após a conclusão de contencioso administrativo porventura instaurado, ainda que o débito já se encontre inscrito na dívida ativa e em execução fiscal, a autoridade administrativa deve analisar o pleito e, se pertinente, proferir nova decisão, de ofício, para revisar o despacho decisório anterior que não homologou a compensação e retificar a Dcomp. Contudo, deverão ser observados os trâmites da referida portaria conjunta se o débito já tiver sido encaminhado para inscrição na dívida ativa.

Importa reproduzir, também, as Súmulas Carf nºs 164 e 168, recentemente aprovadas pelo Pleno, em sessão de 06.08.2021, que se adequam perfeitamente ao caso ora discutido.

Súmula CARF nº 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Súmula CARF nº 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Conclusão

Em assim sucedendo, voto por rejeitar a nulidade suscitada e, no mérito, por dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para que seja efetuada a continuação da análise do direito creditório, devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon

